



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de ambulância SAMU 192 Furgão Tipo B, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene/MA.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO MÉRITO

A impugnante questiona o prazo de entrega previsto no Termo de Referência, sustentando que o período estipulado seria insuficiente diante do cenário do mercado automobilístico nacional. Entretanto, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública atua pautada pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo estruturar seus procedimentos licitatórios conforme as necessidades concretas da coletividade e da prestação adequada do serviço público.

No presente caso, o prazo de entrega fixado no edital decorre de criterioso planejamento administrativo realizado pela Secretaria demandante, levando em consideração a urgência da necessidade pública envolvida, especialmente diante da essencialidade do serviço de saúde e da necessidade de disponibilização célere da ambulância para atendimento da população.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações e condições necessárias ao atendimento de suas demandas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que ocorreu no presente certame.

Ademais, não há comprovação concreta de impossibilidade absoluta de cumprimento do prazo estabelecido, tratando-se de alegações genéricas acerca do mercado automobilístico, incapazes de demonstrar eventual ilegalidade do instrumento convocatório.

Importante ressaltar, ainda, que as exigências editalícias foram elaboradas com base em pesquisa de mercado e observância da prática usual do setor, inexistindo qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Assim, flexibilizar as condições estabelecidas exclusivamente para adequação aos interesses particulares da impugnante configuraria afronta ao interesse público primário e ao planejamento administrativo legitimamente realizado pela Administração Municipal.



3. DA DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios constitucionais e licitatórios aplicáveis, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., em razão de sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

Ribamar Fiquene/MA, 20 de maio de 2026

Mila Mirela Cavalcante de Andrade
Agente de Contratações